



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000338/2003-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.439 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADIÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS PELOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE.

Nos termos do decidido pelo STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado na sistemática de recursos repetitivos, é cabível que a atualização do indébito leve em consideração os expurgos inflacionários verificados no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a atualização do indébito leve em consideração os expurgos inflacionários verificados no período, de acordo com os índices prescritos pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.112.524/DF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 503/607) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 540/544, que decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 462/518, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório de e-fls. 452/453, que, na esteira do Parecer Seort nº 1.495/2012 (e-fls. 448/451), assim deliberou:

a) RECONHECER os créditos referentes ao recolhimento indevido a título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL à fl. 404;

b) HOMOLOGAR as compensações a seguir, até o limite do crédito reconhecido:

Compensações Homologadas			
Cod. Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor do Crédito Utilizado
2362-01	01/03/1999	30/04/1999	1.691.604,93
2362-01	01/04/1999	31/05/1999	170.259,87

c) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação a seguir, até o limite do crédito reconhecido:

Compensação Homologada Parcialmente					
Cod. Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor do Débito	Valor do Crédito Utilizado	Débito Remanescente
2362-01	01/03/2003	30/04/2003	2.262.850,38	2.083.546,38	179.304,00

d) NÃO HOMOLOGAR as compensações a seguir:

Compensações Não Homologadas			
Cod. Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Débito Remanescente
2362-01	01/04/2003	30/05/2003	73.092,22
2362-01	01/05/2004	30/06/2004	872.875,29

e) Determinar que se proceda a cobrança do débito remanescente, objeto dos itens "c" e "d" acima, cujas compensações não foram homologadas por insuficiência do crédito reconhecido neste ato;

f) Determinar o encaminhamento ao Secat para processamento das compensações até o limite do crédito reconhecido, e para cientificar o interessado desta decisão, observando-se os procedimentos de que trata o art. 73 da Lei nº 9.430/96, e o art. 55 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Versa este processo sobre restituição/compensação. A DRF/Vitória, através do **Despacho Decisório – Parecer SEORT nº 1495/2012 (fls. 448/453)**, elaborado em face da determinação do CARF (Ac. 110300.586, às fls. 365/371, que devolveu os autos à unidade de origem para cumprimento da decisão judicial e apuração do valor do direito creditório), reconheceu crédito referente ao recolhimento indevido a título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL (listagem de créditos às fls. 418/419) e homologou as compensações até o limite do referido crédito.

O crédito é decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 13/04/2009 (fls. 358/360), contida nos autos do processo nº 96.00039682, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88 relativamente aos acionistas e declarando o direito à compensação, pelo interessado, dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL.

A DRF efetuou o cálculo do valor a ser restituído com base no percentual do lucro distribuído. Os recolhimentos foram atualizados, conforme descrito e demonstrado nas planilhas apresentadas na decisão.

Inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 462/518. Na referida peça, alega, em síntese, que:

-a decisão judicial garantiu seu direito à compensação;

-foram adotados, pela DRF, índices contemplados na NE nº 08/97, que foi editada pela SRF e apresenta índices para atualização de créditos existentes até o mês de dezembro de 1991, atualizando os mesmos até dezembro de 1995;

-na decisão judicial ficou consignada a utilização do IPC integral na atualização dos valores a serem compensado;

-a NE nº 08/97 não contempla em seu bojo diversos expurgos inflacionários, sendo que, recentemente, o Conselho de Contribuintes reconheceu a incidência dos expurgos na

aplicabilidade desta norma, conforme se depreende da leitura da ementa proferida no Processo Administrativo n. 13896.000873/0046, julgado por unanimidade pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes Acórdão n. 10706.568, do qual transcreve a ementa;

-no mesmo sentido, cita outras decisões;

-tais expurgos foram pacificados e incluídos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal e com matéria também abordada no Parecer da Advocacia Geral da União AGU/MF nº 01/96, ratificado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, seguido pelo Memorando Circular PGFN/CRJ nº 135/98, orientando os Procuradores a não recorrer nos processos judiciais em que se discute a aplicação de correção monetária, sendo, portanto, certa a sua utilização, uma vez que os auditores da RFB exercem atividade vinculada;

-o montante desembolsado para quitar o parcelamento é, também, objeto de pedido de restituição.

Por fim, solicita que seja conferido efeito suspensivo à presente manifestação.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL.

Deve ser mantida a decisão recorrida, elaborada em cumprimento de decisão judicial transitada em julgada, se não demonstrado haver nela qualquer incorreção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

4.Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual reedita e reforça as mesmas alegações deduzidas na sua MI de e-fls. 462/518.

5.Em 09.07.2013, o feito foi submetido a julgamento perante a C. 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, nos termos da Resolução nº 1102-000.165, houve por bem declinar da competência para julgamento em favor de uma das Turmas da 2ª Seção de Julgamento.

6.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

DO CONHECIMENTO

7.Nos termos da Resolução nº 1102-000165, a C. 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF declinou da competência em favor de uma das Turmas da 2ª Seção de Julgamento deste Sodalício, com fundamento no inciso II do artigo 3º do anexo II do

então vigente Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, *litteris*:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

8. Atualmente, a matéria se encontra regulada de modo semelhante pelo inciso II do artigo 3º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis*:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

II - IRRF;

(...)

9. Não obstante, posteriormente veio a ser editada a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, por meio da qual foi estendida, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento, a especialização estabelecida no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica.

10. Desse modo, ainda que ao tempo da Resolução nº 1102-000165 o julgamento do feito se encontrasse sob a competência da 2ª Seção, por ocasião da redistribuição já havia ocorrido a sua extensão à 1ª Seção do CARF.

11. Desse modo, considerando que a tempestividade já fora anteriormente atestada e que as turmas integrantes da 1ª Seção são competentes para o julgamento, conheço do Recurso Voluntário.

MÉRITO

12. O deslinde da questão fulcral do litígio se resume no exame do direito da parte de atualizar seu crédito mediante a aplicação dos denominados “expurgos inflacionários”.

13. De acordo com a r. decisão recorrida, ***“A sentença que apreciou os embargos (fl. 349/351) nada fala sobre expurgos inflacionários. Determina que, para fins de atualização dos valores a serem compensados, devem ser utilizados indexadores oficiais de atualização monetária, levando-se em consideração os índices integrais do IPC, conforme § 2º do art. 5º da Lei 7.777/89 (“§ 2º O valor nominal dos BTN será atualizado mensalmente pelo IPC”) e § 2º do art. 1º da Lei 7.799/89 (“§ 2º No primeiro dia útil de cada mês, o BTN Fiscal terá valor igual ao BTN, atualizado monetariamente”). Não há, portanto, conflito em relação à Norma de Execução nº 08/97”, bem como que “A decisão judicial transitada em julgado que se está dando cumprimento determinou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL, sem precisar o montante do pagamento considerado indevido e os índices aplicáveis na atualização monetária de cada período”.***

14. Sucede que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.112.524/DF na sistemática de recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a matéria não comporta mais discussão. Confira-se a respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: **AgRg no REsp 895.102/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; **REsp 1.023.763/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; **AgRg no REsp 841.942/RJ**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; **AgRg no Ag 958.978/RJ**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; **EDcl no REsp 1.004.556/SC**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; **AgRg no Ag 1.089.985/BA**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; **AgRg na MC 14.046/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; **REsp 724.602/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; **REsp 726.903/CE**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e **AgRg no REsp 729.068/RS**, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os

expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; **(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986**; **(iii) OTN**, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; **(iv) IPC/IBGE** em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); **(v) IPC/IBGE** em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); **(vi) BTN**, de março de 1989 a fevereiro de 1990; **(vii) IPC/IBGE**, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); **(viii) INPC**, de março de 1991 a novembro de 1991; **(ix) IPCA série especial**, em dezembro de 1991; **(x) UFIR**, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e **(xi) SELIC** (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 1.012.903/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e **EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (**REsp 66733/DF**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **RESP 1.002.932/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

15.A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2601, de 2008, assim ementado:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

16.*Incontinenti*, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Ato Declaratório nº 10, de 2008, que "Autoriza a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações que especifica (...) nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da

Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007".

17.Importante destacar que as decisões definitivas de mérito proferidas pela Corte Suprema em sede de repercussão geral e pela Corte Cidadã em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, são de observância obrigatória pelos membros deste órgão, nos termos do artigo 62, §2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

DISPOSITIVO

18.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para que a atualização do indébito leve em consideração os expurgos inflacionários verificados no período, de acordo com os índices prescritos pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.112.524/DF.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca